

CONSULTA/0310/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do
Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 84/2026, de iniciativa parlamentar, que “inclui no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Mogi Mirim o ‘Dia do Evangélico’, a ser comemorado anualmente em 10 de agosto, e o institui como feriado municipal religioso – Assunto de interesse local – Observância dos requisitos contemplados na Lei Federal nº 9.093/1995 – Demonstração inequívoca de “tradição local” e número não superior a quatro feriados religiosos, incluída a “Sexta-Feira da Paixão”, para viabilizar a tramitação legislativa – Iniciativa concorrente – Ressalva em relação ao art. 2º da proposição – Imposição de obrigações ou adoção de medidas aos administradores dos bens públicos municipais (autorização de uso de espaços públicos) – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei nº 84/2026, que 'INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O 'DIA DO EVANGÉLICO', A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 10 DE AGOSTO, E O INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL RELIGIOSO'.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

Impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo que nossa orientação restringe-se à verificação da competência e da iniciativa.

Desde já, esclarece-se que o Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa (CF, art. 18, e CE/SP, art. 144), é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I), instituir datas e semanas comemorativas ou de conscientização popular e incluí-las no calendário oficial de eventos ou festividades municipais.

O mesmo se pode dizer em relação à instituição de feriados municipais, observados, por certo, a legislação constitucional que disciplina a atuação estatal em matéria religiosa. Estamos nos referindo à garantia da liberdade de consciência, crença, culto religioso e manifestações religiosas (CF, art. 5º, incs. VI e VII), enquanto espécie de bem de valor cultural imaterial a ser protegido pelos entes federados.

Nesse sentido e em caso análogo, veja o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituem feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta julgada improcedente” (cf. in ADI nº 4092, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 28/8/2023, pub. em 20/10/2023) (grifo nosso).

Em outro feito, o Supremo Tribunal Federal consignou que “[...] nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e de forma suplementar à legislação federal e estadual, no que couber. Dada sua natureza jurídica híbrida, ao Distrito Federal são atribuídas competências legislativas dos estados e dos Municípios, na exata dicção do art. 32, § 1º, da Constituição Federal. O art. 2º da Lei nº 9.093/1995, por sua vez, permite aos Municípios, de acordo com costumes locais e em número não superior a quatro, a declaração de feriados religiosos. No caso, por meio do art. 1º da Lei nº 963/1995, do DF, foi instituído o feriado do Dia do Evangélico. Não ofende, pois, ao que preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que o simples fato de a guarda de data de relevância local repercutir nas relações de trabalho não implica reconhecer atuação do DF no sentido de legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes desta Corte. E, em se tratando de feriado instituído validamente, a inobservância da reclamada, empresa pública submetida ao regime própria da iniciativa privada, quanto à concessão do repouso aos seus empregados, enseja o pagamento do dia de trabalho em dobro, na forma da Súmula nº 146 desta Corte [...]. Ao lado dos feriados civis, há também os feriados religiosos, assim conceituados os dias de guarda, declarados em lei municipal. Os feriados religiosos não poderão exceder a quatro, já considera a sexta-feira da Paixão. De se observar, portanto, que a instituição do ferido [sic] religioso comemorativo ao **dia do Evangélico** está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria. Em verdade, percebo que há ligeira incompreensão da recorrente quanto ao teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal” (cf. in ARE nº 1013802/DF, Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/9/2017, pub. em 6/10/2017).

Veja, pois, a imprescindível observância dos requisitos contemplados na Lei federal nº 9.093/1995, que “dispõe sobre feriados” e, na parte que mais interessa à Administração Consulente, estabelece que “são feriados religiosos os *dias de guarda*, declarados em lei municipal, de acordo com a *tradição local e em número não superior a quatro*, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão” (art. 2º).

A propósito, para viabilizar a tramitação legislativa, é necessário que o autor da proposição legislativa demonstre ou comprove a existência de *tradição local* e que o Município ainda *não tenha atingido o limite de quatro feriados religiosos*, incluída a “Sexta-Feira da Paixão”. Caberá às comissões legislativas temáticas avaliarem a suficiência dessa demonstração e acolhê-la ou não, como condição para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a fixação de datas ou semanas comemorativas ou de conscientização popular, sua inclusão em calendário oficial e a instituição de feriado municipal religioso não estão reservadas ao chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara, sendo, portanto, matéria sujeita à iniciativa concorrente.

Ademais, conforme já definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG nº 878911 (Tema 917):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Aí está dito que o Poder Legislativo, por meio dos Vereadores eleitos e em exercício do mandato, pode criar, lícita e legitimamente, datas comemorativas, incluí-las no Calendário Oficial e instituir feriados religiosos – observados, por certo, os requisitos legais já enunciados –, *desde que* não adentre a estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A propósito dessa última assertiva, convém recordar que não é dado aos Vereadores da Municipalidade imporem obrigações ou adotarem medidas aos administradores dos bens públicos municipais (ver *caput* do art. 2º da proposição sob análise, que merece ser revista pelas comissões legislativas temáticas), isto é, a proposição deve limitar-se a instituir a data comemorativa e feriado, incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como prever princípios e objetivos, sem, contudo, impor “obrigações” aos administradores de bens públicos, para “autorizarem a utilização de espaços públicos”. Tal medida pode revelar-se como interferência indevida em matéria de ordem administrativa.

Essa tem sido a orientação mais recente, dentre outros casos análogos, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a ‘Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro’ no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a

ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência" (cf. in ADI nº 2318571-72.2024.8.26.0000, Rel. Jarbas Gomes, j. em 9/4/2025, pub. em 10/4/2025).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Poá – Ajuizamento pela Prefeita – Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas – Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo – Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo – Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – AÇÃO IMPROCEDENTE" (cf. in ADI nº 2318594-18.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. em 5/2/2025, pub. em 6/2/2025).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a 'Semana Municipal das Mães Atípicas' – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam

de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (cf. in ADI nº 2211186-65.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Faro Jr., j. em 4/12/2024, pub. em 5/12/2024).

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está devida instruída para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, observada as ressalvas acima consignadas.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico